

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 29ª ZONA ELEITORAL.

Nº do MP:08.2024.00333202-8

Processo nº 0600420-52.2024.6.06.0029 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO C/C CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO em face de **DILMARA AMARAL SILVA** e **FRANCISCO JUSSIER BALTAZAR COSTA**.

O que ensejou a presente Representação foi suposto USO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA AUTOPROMOÇÃO, ASSÉDIO MORAL A SERVIDORES CONTRATADOS, PROMESSAS DE GASOLINA A ELEITORES PARA CARREATA DE CAMPANHA, AUMENTO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO ELEITORAL, além de supostas PROPAGANDAS IRREGULARES e FESTAS PATROCINADAS.

Consta ainda diversos documentos que buscam comprovar as alegações feitas pelo representante. Por outro lado a candidata apresentou a contestação de ID. 0124266509 na qual refuta as alegações apresentadas na Ação de Investigação Eleitoral.

Conforme manifestação de id. 0124351377 o Ministério Público solicitou cópias dos contratos realizados em julho, agosto e setembro do ano em curso.

Juntada dos documentos de id. 0124412146 a 012441253.

Manifestação dos autores da ação no id. 0124454770.

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré
Vieram os autos conclusos.

Nos termo da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

No caso dos autos, analisando os documentos e petições constantes nos autos, entendo que a maioria das irregularidades apontadas já foram discutidas em procedimentos autônomos, notadamente as supostas irregularidades na propaganda eleitoral.

DO USO DA MAQUINA PUBLICA PARA AUTOPROMOÇÃO

Conforme consta na Representação, desde antes do início da propaganda eleitoral, a candidata Dilmara Amaral teria se aproximado de pessoas para alavancar sua candidatura, entre eles o candidato Dadá do São Raimundo.

Fizeram constar documentos em que o candidato ADRIANO JOSÉ DE FREITAS, utilizava-se de bens públicos e obras públicas para divulgar sua candidatura como se fosse autor das obras, inclusive acompanhando gestores públicos. Ofereceu ainda churrascos e almoços com distribuição de comidas, bebidas e contratação de bandas em situações assemelhadas a showmícios.

A notícia se fez acompanhar da URL e de impressões de fotografias de páginas da rede social, onde se constata, facilmente, a propaganda do candidato ADRIANO JOSÉ DE FREITAS, prática vedada pela legislação eleitoral, por se configurar propaganda antecipada quando divulgada antes do período permitido como a propaganda irregular ao utilizar bens públicos para alavancar sua candidatura.

No entanto, embora seja apoiador da candidata Dilmara Amaral, não consta qualquer prova de que a candidata Dilmara Amaral estivesse favorecendo o candidato

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré para se auto promover. Não consta nos autos qualquer documento que comprove que a candidata tenha compartilhado as imagens e vídeos em seu perfil, de forma a configurar a irregularidade.

Em verdade, todo o conjunto dos vídeos e fotos analisados levam o interlocutor a concluir que o candidato Dada do São Raimundo interveio junto à prefeitura para que as obras fossem realizadas na localidade, trazendo assim clara mensagem de que o candidato é a melhor opção para reassumir o cargo de vereador para que as melhorias continuem acontecendo na região, configurando assim o viés eleitoral, mas somente em relação ao candidato Dada do São Raimundo, não servindo de prova de que a candidata Dilmara Amaral tenha utilizado a máquina para se auto promover, ainda mais pelo fato de que não é vedado a realização de obras públicas no período eleitoral.

A realização de obra é ato normal da administração pública. Não há vedação legal para continuidade da execução de obras em ano eleitoral, sob pena de engessamento da administração pública. A administração pública não pode ser paralisada em razão do período eleitoral, pois um dos princípios que rege a prestação do serviço público é a continuidade.

DOS PASSEIOS EM OBRAS PUBLICAS

A propaganda institucional é aquela que se caracteriza pela utilização dos meios oficiais ou institucionais para a sua veiculação, mormente com o uso do aparato estatal ou de verbas de natureza pública.

As veiculações impugnadas não utilizaram aparato estatal, porquanto publicadas nas redes sociais particulares da candidata, sem utilização de verba pública ou de qualquer estrutura do aparelho estatal ou institucional, de modo que restou afastada a norma sancionadora ao caso concreto (proibição de realização de publicidade institucional nos 3 (três meses que antecedem ao pleito – art. 73 , VI , alínea b , da Lei das Eleições.

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré

Por sua vez é plenamente possível ao candidato à reeleição fazer propaganda das benfeitorias e obras públicas realizadas durante sua gestão, não havendo nenhuma ilicitude em tal conduta. No tocante à inauguração de obra pública, a norma regente veda o comparecimento de candidatos à cerimônia e não a mera inauguração da obra pelos entes federativos.

No caso dos autos não se constata o comparecimento da candidata Dilmara Amaral em Nenhuma inauguração de obra pública, como mencionado na própria representação eleitoral, a candidata visitou obra recém inaugurada em espaço aberto ao público.

Dessa forma, forçoso concluir que a participação da candidata na visita das obras públicas deu-se de forma discreta, sem participação ativa na solenidade, não havendo, in casu, quebra da isonomia na disputa entre os candidatos.

DO COMPARECIMENTO NO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO E PROMOÇÃO PESSOAL EM FESTIVIDADES

Constata-se nos documentos constantes nos autos a presença da candidata candidata a reeleição Dilmara Amaral em eventos festivos do município, próxima a outras pessoas.

Embora esteja utilizando uma camiseta amarela, cor utilizada pelo seu partido, não se constata nenhum tipo de ato político que possa caracterizar propaganda política irregular, o simples ato de utilizar camiseta da agremiação, por si só não é apto a caracterizar a propaganda irregular, necessário provar que a sua presença no evento tenha interesse eleitoreiro.

Ademais, embora o legislador não defina o conceito preciso de "showmício" ou de "evento a ele assemelhado", a norma é clara ao estabelecer a "finalidade eleitoral" do encontro como pressuposto necessário para a configuração dessa modalidade proibida

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré de propaganda eleitoral. Daí a igual proibição de eventos "para a promoção de candidatos", e da apresentação de artistas "com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral".

Eventos artísticos e culturais, e não eleitorais, concebidos não para divulgar qualquer candidatura, mas para propagar arte e entretenimento, não são incompatíveis com a presença de candidatos ou titulares de mandatos eletivos.

O simples fato de o candidato se fazer presente em festividade não gera a presunção de que se trata de evento com fins eleitorais, mormente por não ser vedado, pela legislação eleitoral, o comparecimento de candidato em evento festivo que não envolva a inauguração de obra pública nos 3 meses que antecedem o pleito ou a realização de showmício.

Mostra-se indevido pretender enquadrar ou reduzir o evento de aniversário do município, a mero evento de promoção de candidatura, considerado o simples fato da presença da prefeita e candidata a reeleição utilizando-se de camiseta com a cor de sua agremiação.

Do mesmo modo, a alegação de que a candidata Dilmara Amaral, estaria se utilizando de propaganda irregular promovida pelo artista conhecido como Toca do vale, com fins de divulgar sua pré-candidatura, além de possível cobertura parcial de eventos políticos pelo perfil "O DOIDIN DA NET" O perfil que divulga o cantor Toca do Vale não é o perfil da candidata a reeleição Dilmara Amaral e sim o perfil de divulgação "O DOIDIN DA NET". Muito embora o citado perfil tenha marcado o perfil da candidata e seu video, não se constatou o compartilhamento por parte da candidata.

Desta forma, não havendo constatação de qualquer ilegalidade na divulgação do cantor Toca do Vale, que em nenhum momento se refere a qualquer politico, aliado ao fato de que não foi usado pela candidata a reeleição Dilmara Amaral em suas páginas de divulgação, não se configura nenhuma irregularidade.

DO OFERECIMENTO DE CHURRASCO E BEBIDA NA CASA DO CANDIDATO

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré

DADÁ DO SÃO RAIMUNDO

Nos termos da jurisprudência eleitoral, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio. É que a realização de churrasco, com o fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei 9.504 /97.

Com efeito, para que seja caracterizada captação ilícita de sufrágio, necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor, o que não se demonstra no caso em apreço. Na espécie, não há nenhum elemento que leve à conclusão, de forma cabal e robusta, tal qual exige a jurisprudência eleitoral, pela existência da conduta descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504 /97.

Tal posicionamento é consolidado no TSE, não havendo qualquer divergência acerca da conduta, Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. CHURRASCO. BEBIDA. 1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais. 2. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes. 3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos. 4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré churrasco, com fornecimento de comida e bebida forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 5. Recurso ordinário desprovido.(TSE - RO: 1522 SP, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 15).

Desta forma, não havendo constatação de qualquer ilegalidade no ato realizado pelo candidato a vereador “Dada”, com a presença da candidata Dilmara Amaral, entendo que não resta caracterizado o ilícito.

DO ASSEDIO MORAL A SERVIDORES CONTRATADOS E DAS PROMESSAS DE GASOLINA

Com fins de comprovar suposto assédio moral a servidores, juntou-se aos autos um print de uma conversa no qual uma pessoa que sequer se comprova que faz parte da administração, diz que amigas que trabalham no município foram obrigadas a ir para carreatas.

Ora, excelência prova dos autos é frágil acerca da existência de coação e assédio moral contra trabalhadores terceirizados para participarem de atos de campanha eleitoral, bem como da ocorrência de demissões de terceirizados por motivação política.

O conjunto probatório coligido aos autos não demonstra que a então Chefe do Poder Executivo Municipal, tenha praticado ou ordenado, direta ou indiretamente, ou mesmo anuído com os ilícitos noticiados. Na verdade nem se sabe quais servidores supostamente sofreram assédio, tratando-se apenas de um *print* de uma conversa que sequer se sabe a veracidade, não servindo de meio de prova para configurar o ilícito.

O mesmo argumento serve para configurar o suposto oferecimento de gasolina, novamente colacionou-se aos autos somente um *print* de uma conversa de

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré
terceiro sem o mínimo de provas de sua veracidade, nem qualquer liame com a Chefe do Poder Executivo Municipal.

A distribuição de combustíveis para fins de participação em carreata está prevista no art. 35, § 11, I, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019 e é considerado como um gasto de campanha.

Da análise do conjunto probatório é possível extrair que houve, no dia da carreata, o abastecimento de veículos de apoiadores em moto e carro. No entanto, não se verificou que o combustível foi pago com dinheiro da campanha, visto que não constam notas fiscais, comprovantes de pagamento e informação na Prestação de Contas nem quantidade de veículos abastecidos.

O simples fato de constar fotos e vídeos de veículos abastecendo, não estão aptos a comprovar abuso de poder econômico, pois não existem quaisquer provas acerca do quantitativo gasto nem a origem do dinheiro dos abastecimentos, aliados ao fato de que embora a carreata tenha sido organizada pela candidata Dilmara Amaral, foi acompanhada pelos vereadores apoiadores, não havendo qualquer prova de que Dilmara tenha concedido vales combustíveis como quer fazer crer a representação.

Conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é lícita a distribuição de combustível vinculada à participação dos beneficiários em carreata, desde que a distribuição não seja feita de forma indiscriminada e que não ocorra pedido de votos. Súmula nº 30 /TSE.

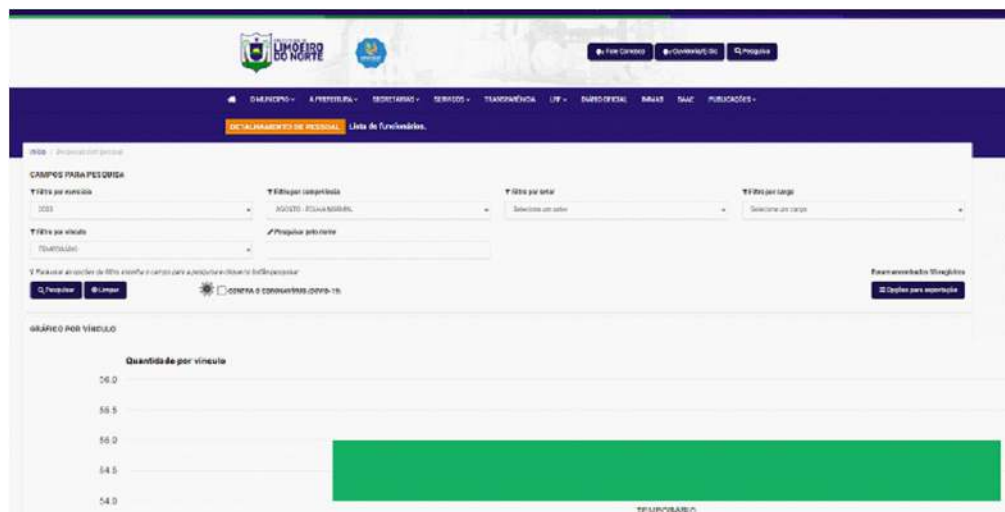
Desta forma, entendo que não restou comprovada a utilização de recursos públicos para custear o combustível da carreata e nem que esse gasto foi desmedido ao ponto de ser considerado abuso do poder econômico, do mesmo modo não restou demonstrado a captação ilícita de sufrágio.

DO AUMENTO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO ELEITORAL

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré

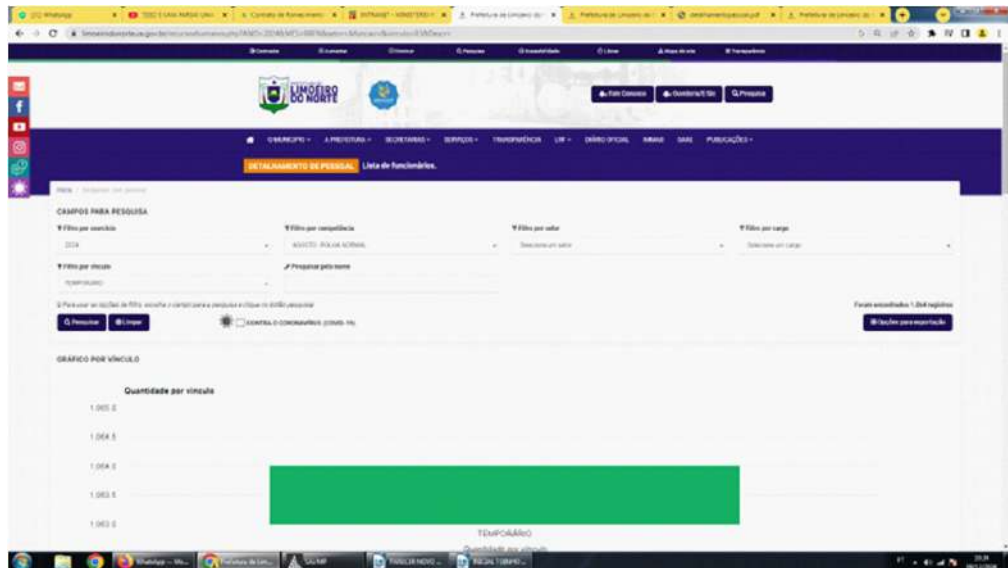
No tocante ao aumento do número de servidores contratados, entendo que houve significativo aumento, além de possível contratação em período vedado.

Em consulta a página da prefeitura do município de Limoeiro do Norte e comparando o quantitativo de contratações entre os anos de 2023 e 2024, constata-se expressivo aumento do número de servidores contratados, vejamos:



Conforme *print* extraído da página da prefeitura em 09/12/2024, o município contava em agosto de 2023 com 55 contratos temporários vigentes, no entanto, em agosto de 2024 o número é assustadoramente mais alto, passando a ser de 1.064 servidores contratados conforme segue.

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré



Resta claro no portal da transparência o número expressivo de servidores contratados, sem que se tenha notícia de que este aumento significativo tenha ocorrido por aumento da demanda dos serviços do município.

Destaca-se que o número expressivo dos servidores contratados esta de acordo com o quantitativo apresentado pela Coligação Investigante e contrariando os números apresentados na contestação de ID 0124266509 de fls. 47/48.

O Portal da Transparência é instrumento de fiscalização das contas públicas pela população e autoridades encarregadas, omissões na prestação destes serviços, são configuradoras de evidentes ilegalidades, podendo configurar atos ímprobos, eventuais indícios de que o gestor público não promove o acesso às informações, podendo se revestir em claro intento de acobertamento de ilícitos no âmbito da Administração Pública.

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré

Não bastasse o possível ato improbo pela omissão de dados no portal da transparência, na contestação apresentada pela investigada, constata-se que ela assume a existência de 1091 contratos vigentes de servidores em agosto de 2024, conforme documento ID 0124266509 de fls. 48, inclusive, um aumento significativo de servidores entre julho e agosto de 2024, no qual passou de 751 contratos vigentes em julho de 2024 para 1091 em agosto de 2024.

O acervo probatório delineado nos autos é farto e consistente ao demonstrar que a prefeita Dilmara Amaral, contratou em 2024, ano eleitoral, sem nenhuma justificativa de excepcionalidade, em evidente desvio de finalidade, 1091 servidores, com nítida finalidade eleitoral.

Ademais disso, pontue-se que o ônus probatório de demonstrar a excepcionalidade da contratação sem concurso público é da requerida, uma vez que a regra de contratação no serviço público é a contratação mediante concurso público ou processo seletivo simplificado. Todavia, a requerida não apresentou nenhuma justificativa que lastreasse as contratações, quicar em tal elevado número, não se desimcumbindo assim de seu ônus, devendo recair sobre ela as sanções legais.

Ressalta-se que o concurso público é a forma comum, correta e necessária de ingresso de novo servidor no serviço público. O nobre Diógenes Gasparini,¹ leciona, “É o procedimento posto à disposição da Administração Pública, direta e indireta, autárquica e fundacional pública de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços sob sua responsabilidade”.

Por outro lado, a própria Constituição permite exceção ao concurso público, hipótese esta que deve ser interpretada restritivamente, tendo em vista que a regra é o concurso público e não a contratação temporária que fica restrita aos casos de excepcional interesse público.

Sobre os casos de contratação temporária, vejamos a CF/88 quando trata da

1 GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 167

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré
Administração Pública em seu artigo 37, inciso IX, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Sobre o tema, quanto à intransigente imposição constitucional da necessidade do princípio constitucional do concurso público para o ingresso na Administração Pública, vale ressaltar a lição de Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da Administração Pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido.

[...]

Analisando a obrigatoriedade de concurso público para ingresso na Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal afirmou ser intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, pois a Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público - sem concurso. (RTJ 165/684)

A exceção ao princípio somente existirá com expressa previsão na própria Constituição, sob pena de nulidade, pois, como acentua Sérgio

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré

de Andréa Ferreira, o concurso é 'um instrumento de autocontrole preventivo da atuação administrativa, com vistas à consecução do binômio de metas-síntese da administração pública; a legalidade-legitimidade (licitude e moralidade) e eficiência' (grifos nossos)."

Outrossim, não menos preciso é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles:

"[...] O concurso é o meio técnico posto à disposição da administração para obter a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante o art. 37, inciso II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos."

Comentando o referido diploma legal, Reinaldo Moreira Bruno e ManoloDel

Olmo asseveram que:

"Como regra, nos termos do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, o ingresso no serviço público dá-se mediante a realização de concurso público. (...) Constitui-se, assim, o concurso público, em regra moralizadora e assecuratória da isonomia e da impessoalidade no recrutamento de pessoal para a Administração Pública..." (In Servidor Público, DelRey, 2006, Belo Horizonte – MG).

Celso Antônio Bandeira de Mello, do alto de sua excelente doutrina, erige o preceito em verdadeiro princípio constitucional, verbis:

"O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré

obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.” (In Curso de Direito Administrativo, pág. 266, 2006, Malheiros, São Paulo – Capital).

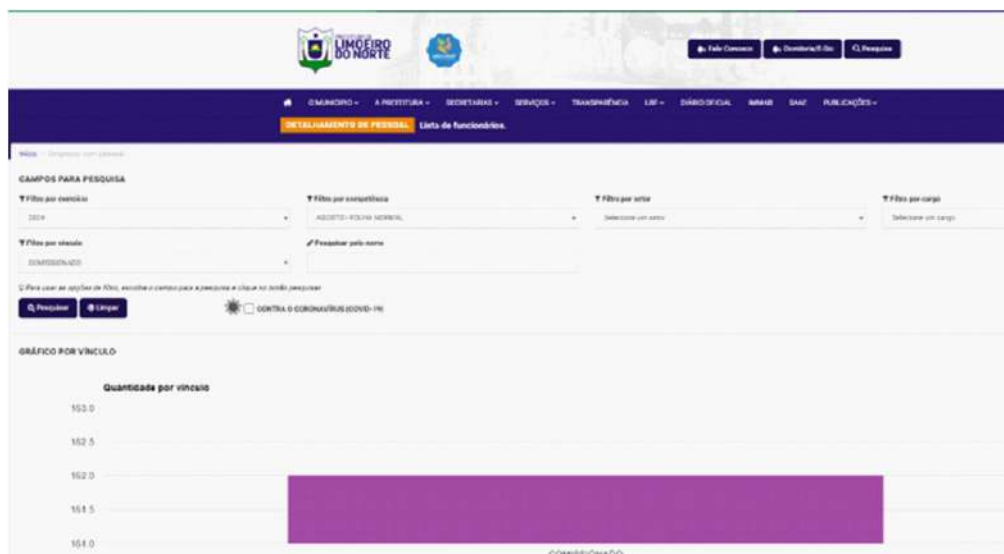
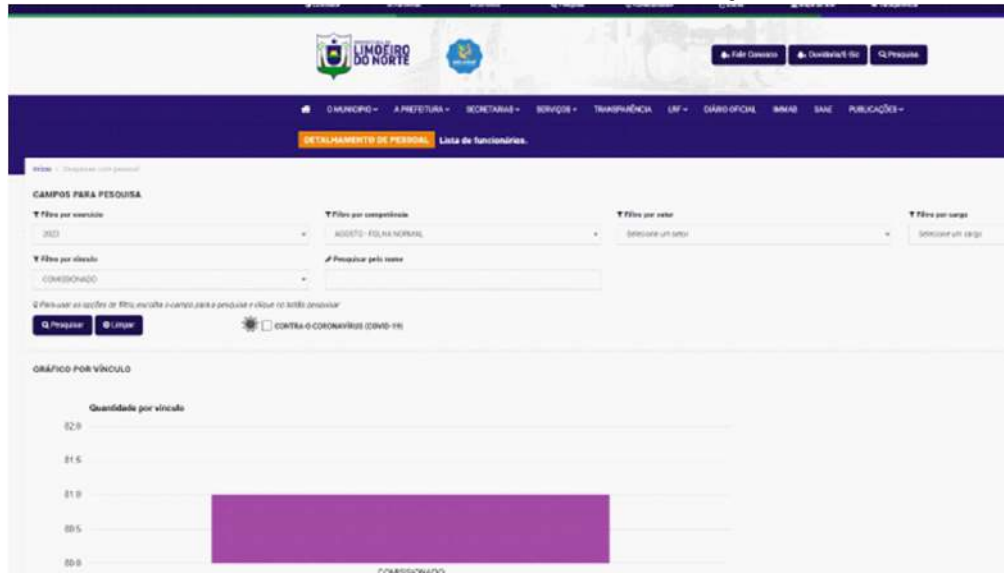
Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, ainda mais utilizando-se das contratações em ano eleitoral, interferindo diretamente na tomada de decisão do eleitor.

Ainda mais claro fica a burla com fins eleitorais, quando se analisa as justificativas apresentadas para contratação, nas quais, não se vislumbra excepcionalidade ou urgência nas contratações.

Frisa-se ainda, que a alegação de que estes números não consideraram os servidores que prestavam serviços à Prefeitura, por meio da Associação para o Desenvolvimento do Vale do Jaguaribe (Ad-VJ), não serve de justificativa para contratar desenfreadamente servidores em ano eleitoral, indo de encontro a princípios constitucionais como legalidade, moralidade e principalmente o princípio da impessoalidade.

Por fim, ressalto, que não houve apenas aumento dos contratos, conforme consta no portal da transparência o número de comissionados dobrou no comparativo dos meses de agosto de 2023 e agosto de 2024.

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré



Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré

Conforme consta nos *prints* extraídos do portal da transparência o número de servidores comissionados teve um salto que dobrou a quantidade de cargos em comissão, passando de 81 em 2023 para 162 em agosto de 2024, sem que haja nenhuma justificativa para o aumento dos cargos e novamente em total burla aos princípios administrativos.

De mais a mais, é preciso asseverar que as contratações efetivas são, em sua maioria, para o desempenho de atividades administrativas hodiernas, e não para sazonalidades que justificassem o expressivo aumento. Ora, o que se ver é o inchaço da máquina pública nas proximidades da proibição de contratação pelo poder público, de modo a alavancar a candidatura da Prefeita à reeleição Dilmara Amaral.

Oportuno destacar os ensinamentos de EDSON DE RESENDE CASTRO, segundo o qual: “o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder acaba comprometendo os resultados das urnas” (Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286.)

A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.” (Ac. de 15.9.2009 no AgR-AI nº 11.173, rel. Min. Marcelo Ribeiro.). Consultemos as lições de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 223/224):

Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal de necessariamente pautar-se pelo atendimento do *interesse público*. Este é

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré
conceituado por Bandeira de Mello (2002, p. 71) como "resultante do conjunto dos pelo
simples fato de o serem".

Como dito, as **contratações de servidores públicos, serviram**, em verdade,
para o enaltecimento da atual gestora e para a promoção da sua candidatura “para
convencer da necessidade de continuidade daquele governo”.

É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de
candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal,
além desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as
campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que
repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição **não** é condição
essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE. Para a configuração do ato
abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição,
mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Caso a conduta teve o condão de
afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o
resultado esperado, será punida, tomando-se o cuidado para não se punir eventos de
pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito.

Eis recente jurisprudência sobre o tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA EM PERÍODO VEDADO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA
IMPOSTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na espécie, trata-se de recurso eleitoral
interposto em face de decisão do Juízo Eleitoral da 55ª Zona, que julgou
parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral
condenando os Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$
10.000,00 (dez mil reais) por prática de conduta vedada mediante
contratação de servidora em período vedado, nos termos do art. 73,

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré

inciso V da Lei nº 9.504/97. 2. De logo, afasta-se a alegação de ausência de responsabilidade do Prefeito na contratação de servidora temporária, já que a Lei Municipal nº 188/2012 atribui ao Prefeito a responsabilidade pelas contratações temporárias de pessoa. 3. A análise da demanda recursal cinge-se a regularidade ou não da contratação de pessoa contratada temporariamente para exercer a função de visitadora do programa Criança Feliz, desenvolvido pelo Ministério da Cidadania, já que as demais contratações foram consideradas regulares pelo Juízo de 1o Grau. 4. Referido programa resume-se a uma ação do Governo Federal instituída por meio do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, e consolidada pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida. 5. Conforme bem ponderado pela Procuradoria Regional Eleitoral, entende-se que não ficou demonstrada a necessidade da contratação, já que a ausência poderia ser suprida por outro servidor do quadro funcional ligado ao programa que pudesse temporariamente exercer a função de visitador. Como foi bem apontado, havia à época um quantitativo de 792 servidores no município. 6. No Cap. III da Instrução Operacional nº 01, de 5 de maio de 2017, que orienta acerca da utilização dos recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, resta claro não ser possível a substituição de servidor de forma deliberada e é imprescindível que em caso de necessidade de substituição, isso ocorra dentro do quadro funcional do programa ou por meio de contratação de temporário. 7. Some-se a isso que, por meio do Decreto Municipal 280 de 3 de abril de 2020, em razão da pandemia, o gestor municipal suspendeu por prazo indeterminado a posse dos candidatos aprovados em concurso público. Referiu que tal medida foi adotada para contenção de gastos públicos, não se podendo admitir, em consequente, a contratação temporária de novos servidores. 8. Cabe destacar, ainda, que restou ressaltado pela então Relatora que a contratação foi tida por regular pelo Magistrado e também pela Procuradoria Regional Eleitoral, entretanto não da forma como foi realizada sem observância das normas referentes ao Programa em questão. Aduziu, ainda, que a não observância de referidas normas

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré
deveriam ter sido apreciadas quando da prestação de contas de referido programa junto ao Governo Federal e não na seara eleitoral. 9. Entretanto é necessário destacar que **o que se apura na seara eleitoral é a lisura do pleito e igualdade entre os candidatos, assim devem as normas serem interpretadas de forma sistêmica, visando atingir o fim legal, ou seja, evitar que se utilizem de subterfúgios para se conseguir burlar a vedação legal.** 10. Assim, **caberia ao Gestor ter se utilizado do reaproveitamento de servidor dentro do quadro funcional do programa e não realizado a contratação de servidor temporário, ainda que permitido na norma de regência do programa.** 11. Some-se a isso que as condutas vedadas tem natureza objetiva, não havendo lacuna que torne apta a discussão da intenção eleitoreira do gestor público. Precedentes TRE/CE. 12. Destarte, diante da irregularidade da contratação em período vedado e fora das exceções permitidas na legislação, outra medida não resta senão reconhecer a configuração da conduta vedada perpetrada. 13. Diante do exposto, deve a sentença do Juízo a quo ser reformada, tão somente, para reduzir a multa aplicada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas mantendo a sua integralidade no tocante ao reconhecimento da conduta vedada. 14. Sentença parcialmente reformada. 15. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-CE - Acórdão: 060051543 DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO - CE 0600515, Relator: Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Data de Julgamento: 02/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 07/06/2021, Página 74/101)

Importante destacar, que o município tem concurso público válido e vários dos contratos temporários, estão ocupando vagas de servidores efetivos, sem que se convoquem os aprovados no concurso, demonstrando ainda mais a gravidade da conduta de aumentar o número de servidores contratados em ano eleitoral.

Assim, verifica-se, sem maiores delongas, que está perfeitamente caracterizada o abuso de poder político, atinente ao aumento do numero de servidores

Promotoria da 29ª Zona Eleitoral - Limoeiro do Norte/Quixeré contratados em detrimento do concurso público vigente, bem como o aumento injustificado de cargos comissionados, sem que se tenha comprovado qualquer excepcionalidade que justifique as ações ou caracterize urgência,

Pugnando **pela procedência desta representação**, para que a ambos os representados **DILMARA AMARAL SILVA** e **FRANCISCO JUSSIER BALTAZAR COSTA**, sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como, a **pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato**, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

É o parecer.

Limoeiro do Norte, 09 de dezembro de 2024.

João Marcelo e Silva Diniz
Promotor Eleitoral